



MUNICÍPIO DE  
**CAICÓ**

MUNICÍPIO DE CAICÓ / RN  
CNPJ Nº: 08.096.570/0001-39  
AV. CEL. MARTINIANO, 993 - CENTRO.

**Decreto nº. 628, de 19 de Junho de 2018.**

Regulamenta a instalação do Conselho Municipal de Contribuintes de Caicó, Criado pelo Título XV, artigo 186 do Código Tributário do Município, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ**, no uso de suas atribuições, especialmente de expedir decretos, portarias e outros atos administrativos, como previsto no inciso V do art. 57 da Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO** que o Código Tributário do Município de Caicó Criou o Conselho Municipal de Contribuintes;

**CONSIDERANDO** a autorização do art. 322 do Código Tributário do Município, instituído pela Lei Complementar nº 4.620, de 2 de outubro de 2013, para regulamentá-lo por Decreto;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação da forma de escolha dos membros e suplentes, a duração de seus mandatos e o funcionamento do Conselho Municipal de Contribuintes, como estabelecido no art. 187 do Código Tributário do Município;

**CONSIDERANDO** que a atividade de julgamento de Recursos Tributários do Município tende a se avolumar ante ao pacote de medidas dirigidas a implementar a constituição de créditos tributários de competência Municipal;

**CONSIDERANDO** que a segunda instância de recursos administrativos, na forma como prevista pelo Código Tributário, propicia o melhor controle de legalidade dos Autos de Infração lavrados;

**CONSIDERANDO** que a perfeição das CDA's, Certidões de Dívida Ativa, é fator de redução de gastos da Municipalidade com Honorários de Sucumbência em Execuções Fiscais improcedentes por defeito de formação dos Títulos Executivos,

**DECRETA:**

**Da Instituição do Conselho**

Art. 1º. O Conselho Municipal de Contribuintes do Município, órgão colegiado da estrutura da Secretaria Municipal de Tributação e Finanças, criado pela Lei Complementar nº. 4.620/2013, o Código Tributário do Município, com a finalidade de decidir, na esfera administrativa, sobre a aplicação da Legislação Tributária, passará a funcionar na forma do presente Decreto.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Contribuintes compõe-se de:

- I - Presidência e Vice-Presidência;
- II - Conselho Pleno;
- III - Representação Fiscal;
- IV - Secretaria do Conselho.

Art. 3º. O Conselho Municipal de Contribuintes será composto de 5 (cinco) membros, denominados Conselheiros, sendo 3 (três) representantes do Poder Público e 2 (dois) representantes dos contribuintes, todos designados pelo chefe do Poder Executivo, com mandato de 2 (dois) anos, que poderá ser renovado.

§ 1º. Serão nomeados 5 (cinco) suplentes, para servirem quando convocados pelo presidente, na falta ou impedimento dos membros do conselho, respeitada a paridade de representação constante no *caput*.

§ 2º. Os Conselheiros representantes do Poder Público e respectivos suplentes serão nomeados livremente pelo Prefeito Municipal, dentre servidores do Município de reconhecida idoneidade e especialização em assuntos tributários, de preferência os que tenham formação jurídica ou contábil ou que sejam ocupantes dos cargos efetivos de Procurador do Município, Auditor Fiscal Tributário, Agente Fiscal e Assistente Fazendário.

§ 3º. Os Conselheiros representantes dos contribuintes e respectivos suplentes serão indicados em lista tríplice, apresentadas por entidades representativas de categorias econômicas, profissionais e outras da sociedade civil, tais como CDL, Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho de Contabilidade e outros órgãos de representação dos contribuintes no âmbito municipal.

§ 4º. As entidades de que trata o parágrafo anterior deverão apresentar requerimento à Secretaria Municipal de Finanças e Tributação no qual justifiquem a indicação, acompanhado do estatuto da entidade e do "currículo vitae" do indicado, no prazo do chamamento público a ser aberto por ato do Secretário.

§ 5º. Caberá à Secretaria Municipal de Finanças e Tributação analisar as indicações e os requerimentos de que tratam o presente artigo, solicitar informações adicionais e realizar os procedimentos que julgar necessários para a escolha dos candidatos, enviando a lista dos selecionáveis ao Prefeito Municipal.

Art. 4º. Compete ao Conselho Municipal de Contribuintes:

I - julgar, em segunda instância administrativa, no âmbito dos tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças e Tributação e dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional, lançados por Auditor Fiscal Tributário ou Agente Fiscal, os recursos decorrentes de impugnação de notificação de lançamento ou de auto de infração;

II - representar ao Secretário Municipal de Finanças e Tributação, na forma do seu Regimento Interno, propondo a adoção de medidas tendentes ao aprimoramento do Sistema Tributário do Município e que objetivem, principalmente, a justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com os da Fazenda Municipal;

III - modificar seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Secretário Municipal de Finanças e Tributação Econômico.

Parágrafo único. Não compete ao Conselho Municipal de Contribuintes afastar a aplicação da legislação tributária por inconstitucionalidade ou ilegalidade, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade tenha sido proclamada:

- I - em ação direta de inconstitucionalidade;
- II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal tenha suspenso a execução do ato normativo.
- III - em enunciado de Súmula Vinculante.

#### Atribuições e Deveres dos Agentes

Art. 5º. São atribuições do Presidente do Conselho:

- I - dirigir os trabalhos do Conselho e presidir o Conselho Pleno;
- II - proferir, quando for o caso, além do seu voto como Conselheiro Julgador, o voto de desempate;
- III - dar posse e exercício aos Conselheiros;
- IV - convocar os suplentes para substituir Conselheiros em suas ausências ou impedimentos ou para integrarem Câmaras que vierem a ser instaladas em razão da necessidade do serviço, na forma do Regimento Interno;
- V - apreciar os pedidos dos Conselheiros relativos à justificação de ausência às sessões ou à prorrogação do prazo para retenção de processo;
- VI - propor ao Secretário Municipal de Finanças e Tributação a modificação da legislação para instalação de novas Câmaras Julgadoras, em função da necessidade do serviço;
- VII - propor a edição de súmula da jurisprudência firmada no Conselho ou decorrente de decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, na forma da lei;
- VIII - emitir relatórios gerenciais a respeito das atividades do Conselho;
- IX - demais atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno.

Art. 6º. São atribuições do Vice-Presidente do Conselho:

- I - substituir o Presidente do Conselho em sua ausência ou impedimento;
- II - auxiliar o Presidente do Conselho no desempenho de suas funções;
- III - demais atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno.

Art. 6º. São atribuições dos Conselheiros:

- I - relatar os processos referentes aos recursos que lhes forem distribuídos;
- II - solicitar, na função de relator, sempre que julgar conveniente, dos órgãos da Administração Municipal e dos contribuintes, as providências, diligências e informações necessárias ao esclarecimento da questão, na forma estabelecida no Regimento Interno;
- III - comparecer à sessão do Conselho, julgando os processos e as questões colocadas em pauta;
- IV - propor ao Conselho as diligências necessárias à instrução dos processos;
- V - observar os prazos regulamentares;
- VI - demais atribuições que lhes forem conferidas pelo Regimento Interno.

Parágrafo único. Nas faltas e impedimentos do Vice-Presidente, a Presidência do Conselho será exercida pelo conselheiro mais antigo no serviço público da Secretaria Municipal de Tributação e, entre os de igual antiguidade, o mais idoso.

## **Representação Fiscal**

Art. 7º. A Representação Fiscal, órgão subordinado ao Secretário Municipal de Finanças e Tributação, é composta pelo Chefe da Representação Fiscal e pelos Representantes Fiscais, designados para atuar junto ao Conselho Pleno, e será regulamentada por regimento interno próprio.

Art. 8º. Compete à Representação Fiscal:

- I - defender os interesses do Município no processo administrativo fiscal;
- II - contra-arrazoar recursos interpostos por sujeito passivo;
- III - solicitar diligências para saneamento ou aperfeiçoamento da instrução do processo, quando necessário;
- IV - apresentar pedido de reforma.

Art. 9º. São atribuições do Chefe da Representação Fiscal:

- I - dirigir os trabalhos da Representação Fiscal;
- II - dar posse e exercício aos Representantes Fiscais;
- III - distribuir e designar os Representantes Fiscais para atuação no Conselho Pleno, na forma do Regimento Interno da Representação Fiscal;
- IV - atuar junto ao Conselho Pleno, na forma do Regimento Interno da Representação Fiscal;
- V - receber pessoalmente as intimações das decisões de recurso ordinário contrárias à Fazenda Municipal;
- VI - demais atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno da Representação Fiscal.

Art. 10. São atribuições dos Representantes Fiscais:

- I - contra-arrazoar recursos interpostos por sujeito passivo, zelando pela fiel aplicação da lei;
- II - defender os interesses do Município no processo administrativo fiscal;
- III - solicitar diligências para saneamento ou aperfeiçoamento da instrução do processo, quando necessário;
- IV - interpor recurso de Ofício, apenas na hipótese de constatar omissão da Autoridade Julgadora que detém esta atribuição;
- V - apresentar pedido de reforma;
- VI - comparecer às sessões das Câmaras Julgadoras ou Câmaras Reunidas para as quais estiverem designados;
- VII - prestar as informações solicitadas pelos órgãos julgadores;
- VIII - demais atribuições que lhes forem conferidas pelo Regimento Interno da Representação Fiscal.

## **Secretaria do Conselho**

Art. 11. Compete à Secretaria do Conselho a execução dos serviços administrativos e os trabalhos de expediente do Conselho, na forma definida no Regimento Interno.

Art. 12. São atribuições do Diretor da Secretaria do Conselho dirigir e organizar os trabalhos da Secretaria do Conselho e demais atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno.

### **Nomeação e Designação para os Cargos e Funções do Conselho**

Art. 13. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes serão indicados pelo Secretário Municipal de Finanças e Tributação e nomeados pelo Prefeito.

Art. 14. O Prefeito designará, como suplentes, o dobro do número de Conselheiros para substituí-los em seus impedimentos.

Art. 15. Os Conselheiros terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.

Parágrafo único. O processo de seleção dos Conselheiros deverá ser concluído no mínimo 30 (trinta) dias antes do final do mandato anterior, enviando-se a lista final ao Prefeito para fins de escolha dos integrantes da próxima investidura.

Art. 16. Perderá a vaga no Conselho o Conselheiro que deixar de tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da respectiva designação ou nomeação no Diário Oficial.

Art. 17. Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude, praticar qualquer ato de favorecimento ou deixar de cumprir as disposições legais e regimentais a ele cometidas;
- II - receber quaisquer benefícios indevidos em função de seu mandato;
- III - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, o exame e o julgamento de processos;
- IV - faltar a mais de metade das sessões num período de 12 (doze) meses, salvo por motivo de doença, férias ou licença prevista em lei;
- V - não entrar em exercício nos 30 (trinta) dias subsequentes à designação ou nomeação;
- VI - patrocinar, judicial ou extrajudicialmente, em matéria tributária, interesses contrários aos da Fazenda do Município de Caicó.

Parágrafo único. A perda do mandato referido no parágrafo anterior é declarada pelo Pleno do Conselho Municipal de Contribuintes após apuração e necessária ciência e justificação, se houver, da parte interessada.

Art. 18. Verificada qualquer das hipóteses previstas nos artigos 17 e 18 deste decreto, bem como no caso de exoneração a pedido ou renúncia de Conselheiro, o Prefeito preencherá a vaga, designando novo titular, dentre os suplentes, que exercerá o mandato pelo tempo restante ao do Conselheiro substituído.

§ 1º Nas demais hipóteses, caberá ao Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes, na forma do Regimento Interno, a designação de Conselheiro suplente para substituir titular em sua ausência ou impedimento.

§ 2º A designação para substituição deverá observar a paridade do Conselho e a lista de suplentes publicada na forma deste decreto.

Art. 19. Os Representantes Fiscais, inclusive o Chefe da Representação Fiscal, serão nomeados pelo Prefeito, dentre servidores efetivos integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Tributário, Agente Fiscal ou de Procurador do Município.

Art. 20. A indicação para ocupar os cargos de Representante Fiscal compete ao Secretário Municipal de Finanças e Tributação.

Art. 21. O Chefe da Representação Fiscal será indicado pelo Prefeito ou pelo Secretário Municipal de Finanças e Tributação, caso seja-lhe delegada tal função.

### **Dos Trabalhos do Conselho**

Art. 22. O Conselho reunir-se-á sempre que convocado pelo Presidente, em sessões públicas, na forma que dispuser o Regimento Interno.

Parágrafo único. As reuniões do Conselho devem ocorrer, no mínimo, uma vez por bimestre, salvo inexistência ou volume escasso de recursos tributários que justifiquem sua realização.

Art. 23. O Presidente declarará aberta a sessão de julgamento desde que presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 24. As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, para fins de desempate, adotando às mesmas, a forma de acórdão ou resolução.

Parágrafo único. É facultado às partes tomar ciência das decisões no término da Sessão ou, conforme disponha ato do Presidente, na Secretaria do Conselho.

Art. 25. O Presidente poderá determinar, a pedido da parte interessada, desentranhamento de documento, após a ciência ou publicação do acórdão, substituindo-o por cópia autenticada, desde que não prejudique o conteúdo substancial do processo.

Art. 26. O relatório, o voto do relator, os votos divergentes, se houver, e o acórdão, serão juntados ao processo e remetidos ao órgão de origem, para cumprimento da decisão.

### **Da Forma**

Art. 27. Os atos processuais não dependem de forma determinada, a não ser quando a legislação tributária expressamente a exigir, considerando-se válidos os atos que, realizados de outro modo, alcancem sua finalidade.

Art. 28. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso do vernáculo, sem emendas ou rasuras não ressalvadas, datados e assinados por pessoa com poder para praticá-los.

### **Do Lugar**

Art. 29. Os atos processuais serão praticados durante o expediente normal perante o órgão de julgamento onde se encontrar o processo, salvo disposição em contrário.

§ 1º - Considera-se expediente normal o exercido no horário habitual de funcionamento da repartição.

§ 2º - No interesse da instrução do processo e da celeridade processual, poderá ser facultada a prática de atos processuais em locais e horários que não os referidos neste artigo, por ato normativo expedido pelo Presidente do Conselho.

### **Dos prazos**

Art. 30. Os atos processuais serão realizados nos prazos previstos na legislação.

Parágrafo único. O prazo para a prática de ato processual a cargo da parte será de 5 (cinco) dias quando este não for fixado de modo diverso na lei, no regulamento ou pela autoridade julgadora.

Art. 31. Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º - Os prazos fluem a partir do primeiro dia útil após a intimação, salvo disposição em contrário.

§ 2º - Sempre que o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato, os prazos serão prorrogados até o primeiro dia útil subsequente.

§ 3º - Considera-se expediente normal o exercido no horário habitual de funcionamento da repartição.

§ 4º - A parte poderá renunciar ao prazo estabelecido para a prática do ato processual, desde que o faça de maneira expressa.

Art. 32. Decorrido o prazo, extingue-se automaticamente o direito de praticar o ato, salvo se o interessado provar que não o realizou por justa causa.

Parágrafo único. Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

## **Das Intimações**

Art. 33 As intimações dos atos processuais serão efetuadas de ofício e devem conter o nome e a qualificação do intimado, a identificação do auto de infração e do processo, a indicação de sua finalidade, bem como do prazo e do local para o seu atendimento.

Art. 34. As intimações de que trata o artigo anterior serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial da FEMURN, contendo o nome do atuado e do procurador devidamente constituído nos autos.

§ 1º - Valendo-se de critérios de oportunidade e conveniência, a Administração Pública poderá implementar as intimações de modo pessoal, que será feita mediante ciência do interessado ou de seu representante habilitado, ou por intermédio de carta registrada, com aviso de recebimento, expedida para o endereço indicado pelo interessado.

§ 2º - Em se tratando de pessoa física ou firma individual sem advogado constituído nos autos, as intimações permanecerão sendo realizadas mediante ciência do interessado ou por carta registrada com aviso de recebimento.

§ 4º - Considerar-se-á feita a intimação:

1 - se realizada por publicação no Diário Oficial, no quinto dia útil posterior ao da data de sua publicação;

2 - se pessoal, na data da respectiva ciência;

3 - se por carta registrada, na data constante do aviso de recebimento;

## **Das Nulidades**

Art. 35. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele dependam diretamente.

Parágrafo único. Quando a lei prescrever determinada forma, sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida por quem lhe deu causa.

Art. 36. Ao pronunciar a nulidade, o órgão de julgamento declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º - O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

§ 2º - Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o órgão de julgamento não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta, desde que tenha havido manifestação do interessado e da Representação Fiscal sobre o mérito.

Art. 37. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte em prejuízo à defesa de qualquer parte.

Art. 38. As incorreções ou omissões do auto de infração não acarretarão sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para se determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.

Art. 39. Os erros existentes no auto de infração poderão ser corrigidos pelo autuante, com anuência de seu superior imediato, ou por este, enquanto não apresentada defesa, cientificando-se o autuado e devolvendo-se-lhe o prazo para apresentação da defesa ou pagamento do débito fiscal com o desconto previsto em lei.

Parágrafo único. Apresentada a defesa, as correções possíveis somente poderão ser efetuadas pelo órgão de julgamento ou por determinação deste.

Art. 40. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade.

§ 1º. Quando da correção resultar penalidade de valor equivalente ou menos gravoso, será ressalvada ao interessado, expressamente, a possibilidade de efetuar o pagamento do débito fiscal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, com desconto igual ao que poderia ter usufruído no decurso do prazo previsto para a apresentação da defesa.

§ 2º. A redução do débito fiscal exigido por meio de auto de infração, efetuada em decorrência de prova produzida nos autos, não caracteriza erro de fato.

Art. 41. O órgão de julgamento mandará suprir as irregularidades existentes no auto de infração, quando não puder efetuar a correção de ofício.



§ 1º As irregularidades que tiverem causado prejuízo à defesa, devidamente identificado e justificado, só acarretarão a nulidade dos atos que não puderem ser supridos ou retificados.

§ 2º. Saneadas as irregularidades pela autoridade competente e tendo havido prejuízo à defesa, será devolvido ao autuado o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento do débito fiscal com o desconto previsto à época da lavratura do auto de infração, ou para apresentação da defesa, relativamente aos itens retificados.

### **Das Partes e dos seus Procuradores**

Art. 42. Todo aquele que, de qualquer modo e em qualquer qualidade, atuar no processo deve proceder com lealdade e boa-fé, sendo-lhe vedado empregar, oralmente ou por escrito, expressões injuriosas.

Parágrafo único. Incumbe à autoridade julgante cassar a palavra daquele que, embora advertido, insistir no uso de expressões injuriosas ou mandar riscá-las, quando escritas, de ofício ou a requerimento do ofendido.

Art. 43. Será concedida vista dos autos ao interessado ou representante habilitado, no recinto da repartição onde se encontrar o processo.

§ 1º - A vista, que independe de pedido escrito, será aberta por termo lavrado nos autos, subscrito pelo servidor competente e pelo interessado ou representante habilitado.

§ 2º - Sempre que solicitada, será fornecida, mediante pagamento de taxa, cópia do processo ao autuado ou a seu representante habilitado.

§ 3º - Durante a fluência do prazo para apresentação de defesa ou interposição de recurso, ou quando o órgão de julgamento outorgar prazo para manifestação da parte, os autos do processo poderão ser retirados pelo advogado constituído pelo interessado para vista fora da repartição.

§ 4º - Não será concedida vista dos autos se os mesmos estiverem com autoridade julgante designada para proferir a decisão, ou vista dos autos fora da repartição quando estiver aguardando a inclusão em pauta para julgamento.

### **Das Provas**

Art. 44. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos obtidos de forma lícita, são hábeis para provar a verdade dos fatos controvertidos.

Art. 45. As provas deverão ser apresentadas juntamente com o auto de infração e com a defesa, salvo por motivo de força maior ou ocorrência de fato superveniente.

§ 1º - É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos supervenientes ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

§ 2º - Nas situações excepcionadas no "caput" e no § 1º deste artigo, que devem ser cabalmente demonstradas, será ouvida a parte contrária.

Art. 46. Não dependem de prova os fatos:

I - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

II - admitidos, no processo, como incontroversos;

III - notórios; e

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Art. 47. Os órgãos de julgamento apreciarão livremente as provas, devendo, entretanto, indicar expressamente os motivos de seu convencimento.

Art. 48. Não será processado no contencioso administrativo pedido que:

I - seja intempestivo;

II - seja apresentado por pessoa manifestamente ilegítima ou que deixe de fazer prova de sua capacidade para ser parte no processo administrativo tributário ou para representar o sujeito passivo, desde que, nesta última hipótese, intimada, não regularize a situação no prazo de 5 (cinco) dias;

III - não preencha os requisitos previstos para sua interposição.

Art. 49. Não impede a lavratura do auto de infração a propositura pelo atuado de ação judicial por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto, ainda que haja ocorrência de depósito ou garantia.

§ 1º - A propositura de ação judicial importa renúncia ao direito de litigar no processo administrativo tributário e desistência do litígio pelo atuado, devendo os autos serem encaminhados diretamente à Procuradoria Geral do Município, na fase processual em que se encontrarem.

§ 2º - O curso do processo administrativo tributário, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada, devendo o órgão de julgamento providenciar a instrução do processo administrativo com cópia das principais peças da ação judicial.

§ 3º - Estando o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II, da Lei Federal nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, a autuação será lavrada para prevenir os efeitos da decadência, porém sem a incidência de penalidades.

## **Dos Impedimentos**

Art. 50. É vedado o exercício da função de julgar àquele que, relativamente ao processo em julgamento:

I - tenha atuado no exercício da fiscalização direta do tributo, como Representante Fiscal ou Julgador de primeira instância administrativa;

II - tenha atuado na qualidade de mandatário ou perito;

III - tenha conhecido em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

IV - tenha interesse econômico ou financeiro, por si, por seu cônjuge ou companheiro, ou por parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau, inclusive;

V - tenha vínculo, como sócio ou empregado, com a sociedade de advogados ou de contabilistas ou de economistas, ou de empresa de assessoria fiscal ou tributária, a que esteja vinculado o mandatário constituído por quem figure como interessado no processo;

VI - seja sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica interessada no processo;

VII - seja herdeiro presuntivo, donatário ou empregador do interessado;

VIII - figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

IX - figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório; e

X - promova ação contra o interessado ou seu advogado.

§ 1º - O interessado e a Fazenda Pública deverão arguir o impedimento, em petição devidamente fundamentada e instruída, na primeira oportunidade em que lhes couber falar nos autos.

§ 2º - O incidente será decidido em preliminar pelo órgão de julgamento, ouvindo-se o arguido, se necessário.

§ 3º - A autoridade judicante poderá declarar-se impedida por motivo de foro íntimo.

### **Da Ratificação do Auto de Infração e da Apresentação e do Julgamento da Defesa**

Art. 51. Lavrado o auto de infração, terão início os procedimentos de cobrança administrativa, devendo o autuado ser notificado a recolher o débito fiscal, com o desconto de lei, quando houver, ou a apresentar defesa, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Decorrido o prazo previsto no “caput” deste artigo sem que haja o recolhimento ou acordo de parcelamento do débito fiscal ou a apresentação de defesa, o auto de infração será encaminhado à repartição fiscal competente para a sua ratificação pela autoridade responsável.

§ 2º - Após a ratificação do auto de infração, e encerrados os procedimentos de cobrança administrativa sem o devido recolhimento ou acordo de parcelamento, o débito fiscal será inscrito na dívida ativa.

§ 3º - Em caso de apresentação de defesa parcial, e não sendo recolhido ou parcelado o débito fiscal correspondente à exigência não impugnada, o órgão de julgamento providenciará a formação de processo em apartado para os fins previstos nos parágrafos anteriores, consignando-se essa circunstância mediante termo no processo original e prosseguindo-se no julgamento quanto às exigências impugnadas.

§ 4º - Considera-se parcial a defesa na qual o interessado não conteste, de forma expressa, um ou mais itens de acusação.

Art. 52. Apresentada a defesa, o órgão atuante manifestar-se-á no prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por igual período pela auditoria fiscal, findo o qual, com ou sem a manifestação, o processo será encaminhado à autoridade responsável pelo julgamento em 1ª instância.

Art. 53. A defesa será apresentada na repartição fiscal ou setor de protocolo geral do Município, nela devendo constar:

I - a autoridade a quem é dirigida;

II - a qualificação do autuado e a identificação do signatário;

III - as razões de fato e de direito sobre as quais se fundamenta, identificando, expressamente, os itens impugnados.

Parágrafo único. A defesa deverá ser instruída com os documentos, demonstrativos e demais elementos materiais destinados a comprovar as alegações feitas, inclusive laudos e pareceres técnicos que o autuado entender necessários para o pleno esclarecimento da matéria controvertida.

Art. 54. A decisão, devidamente fundamentada, será proferida por escrito, aplicando a legislação aos fatos apurados.

Parágrafo único - A decisão poderá ser disponibilizada por meio eletrônico, seja no Diário Oficial da Femurn, seja no sítio da Secretaria de Tributação e Finanças, desde que suprimidos quaisquer valores ou informações que sejam objeto de sigilo fiscal.

### **Do Recurso de Ofício**

Art. 55. Da decisão contrária à Fazenda Pública do Município no julgamento da defesa, nos termos do artigo 183 do Código Tributário do Município, haverá recurso *ex officio* para o Conselho Municipal de Contribuintes.

§ 1º - O recurso de ofício poderá ser dispensado por ato normativo do Secretário de Tributação e Finanças ou outra autoridade com poderes delegados por este.

§ 2º - Apresentado o recurso de ofício, a Representação Fiscal manifestar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual, com ou sem a manifestação, o processo será encaminhado à autoridade julgadora para intimar o contribuinte acerca da apresentação de contra-razões, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º - após os prazos e procedimentos do parágrafo anterior, o recurso de ofício será encaminhado à 2ª instância para ser decidido pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

### **Do Recurso Voluntário**

Art. 56. Da decisão favorável à Fazenda Pública no julgamento da defesa, poderá o autuado interpor recurso voluntário, dirigido à Autoridade julgadora de 1º grau, que fará o exame de sua admissibilidade no tocante à tempestividade e condições de representação processual.

§ 1º - O recurso voluntário será apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, por petição contendo nome e qualificação do recorrente, a identificação do processo e o pedido de nova decisão, com os respectivos fundamentos de fato e de direito.

§ 2º - A petição do recurso deverá indicar, ainda, expressamente, os itens de acusação de que se recorre.

§ 3º - Em caso de apresentação de recurso parcial, e não sendo recolhido ou parcelado o débito fiscal correspondente à exigência não recorrida, a Autoridade de Julgamento de 1ª instância providenciará a formação de processo em apartado, consignando-se essa circunstância mediante termo no processo original e prosseguindo-se no julgamento quanto às exigências recorridas.

§ 4º - Considera-se parcial o recurso ordinário no qual o interessado não recorra, de forma expressa, de um ou mais itens de acusação.

§ 5º - O juízo de admissibilidade do recurso ordinário cabe ao Auditor que proferiu a Decisão ou a outro que venha a ser designado por ato do Secretário de Tributação e Finanças ou do Prefeito Municipal.

§ 6º - Se admitido, o recurso voluntário interposto pelo autuado será encaminhado, como regra, à Representação Fiscal, para que responda e produza parecer (manifestação) no prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual, com ou sem a manifestação, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal de Tributos para distribuição à Conselheiro designado relator, que terá 30 (trinta) dias para encaminhá-lo para decisão pelo Pleno do Conselho.

§ 7º - O recurso ordinário devolverá ao CMC o conhecimento da matéria de fato e de direito recorrida.

## **Da Concomitância do Recurso de Ofício e do Recurso Voluntário**

Art. 57. Na hipótese de cabimento de recurso de ofício e recurso voluntário contra a mesma decisão, ambos serão julgados em conjunto pelo Conselho de Contribuintes do Município, observando-se os seguintes procedimentos:

I - o processo será encaminhado pela autoridade julgadora de 1º grau à Representação Fiscal para os procedimentos do § 2º do artigo 56, intimando-se o autuado para, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação, apresentar contra-razões e, em querendo, interpor recurso voluntário.

II - havendo interposição de recurso voluntário pelo contribuinte, a Representação Fiscal poderá ofertar contra-razões, no prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual, com ou sem a manifestação, o processo será devolvido à autoridade de 1ª instância para remessa imediata ao Conselho.

Art. 58 - O interessado poderá fazer sustentação oral perante o Conselho Municipal de Tributos, por 15 (quinze minutos), desde que haja protestado, por escrito, no prazo previsto para interposição de recurso ou para apresentação de contra-razões, ou, a critério do Presidente, até o início da sessão, devendo ater-se à matéria de natureza própria do recurso.

§ 1º - A pauta de julgamentos deverá ser divulgada no Diário Oficial da Femurn ou no sítio do Município de Caicó na rede mundial de computadores, com antecedência mínima de 7 (sete) dias corridos, devendo a parte que protestou pela sustentação oral comparecer à sessão de julgamento independentemente de intimação.

§ 2º - No dia da sessão de julgamento, o interessado poderá requerer a realização da sustentação oral, desde que o faça diretamente ao Presidente do Conselho Pleno, antes de iniciado o julgamento do seu processo.

§ 3º - Será denegado o requerimento de sustentação oral feito após ter iniciado o julgamento do processo e o Presidente do Conselho elaborará despacho no processo consignando tal situação.

§ 4º - Considerando a complexidade das questões discutidas no processo e a gestão da pauta de julgamentos, o Presidente do CMC poderá estender por mais 5 minutos a sustentação oral.

§ 5º - O requerimento de adiamento da sustentação oral será apreciado por decisão escrita e fundamentada do Presidente.

§ 6º - Será indeferido o adiamento da sustentação oral quando o contribuinte estiver representado nos autos por mais de um procurador.

Art. 59. Será indeferido o processamento do recurso que:

I - seja intempestivo;

II - seja apresentado por parte ilegítima;

III - seja apresentado por parte irregularmente representada, desde que, intimada, não regularize a situação no prazo de 5 (cinco) dias;

IV - contrarie súmula do CMC;

V - verse exclusivamente sobre questões não compreendidas na competência do CMC;

VI - não preencha os requisitos exigidos na legislação para o seu processamento.

## **Disposições Finais e Transitórias**

Art. 60. Os integrantes da Secretaria do Conselho serão indicados pelo Secretário Municipal de Finanças e Tributação e nomeados pelo Prefeito.

Art. 61. É obrigatório o comparecimento dos Conselheiros representantes da Prefeitura ou dos seus suplentes designados a todas as sessões do Conselho, aplicando-se, em caso de ausência injustificada, as sanções disciplinares atinentes ao cargo que ocupa o servidor, sem prejuízo da penalidade de perda do cargo de conselheiro previstos neste decreto.

Art. 62. A função de Conselheiro é Honorífica, não havendo remuneração prevista para a participação de seus membros, quer sejam representantes da Fazenda Municipal, quer dos Contribuintes.

Parágrafo Único. Os Conselheiros representantes da Fazenda poderão perceber eventual gratificação de produtividade, nos termos da prevista para os integrantes da carreira à qual pertença.

Art. 63. Para a composição do primeiro mandato, excepcionalmente, serão posteriormente nomeados os servidores na forma do Anexo I deste Decreto, que terão a incumbência de dar sequência ao processo de instalação do Conselho Municipal de Contribuintes, especialmente propor a minuta do Regimento Interno a ser discutido e votado quando da sessão inaugural.

Parágrafo Único. A instalação do Conselho Municipal de Contribuintes deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da designação de seus membros e suplentes em Portaria do Prefeito Municipal.

Art. 64. A Secretaria Municipal de Tributação e Finanças dará apoio de pessoal, espaço físico, mobiliário, equipamento e material de consumo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 65. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Caicó, 19 de Junho de 2018.

**ROBSON DE ARAÚJO**  
Prefeito Municipal de Caicó

**Anexo I**

Relação de servidores de que trata o Art. 64.

<b>CONSELHEIROS TITULARES</b>		
<b>Nome</b>	<b>Representação</b>	<b>Cargo no Conselho</b>
	Fazenda Municipal	Presidente
	Fazenda Municipal	Membro
	Fazenda Municipal	Membro

<b>CONSELHEIROS SUPLENTES</b>		
<b>Nome</b>	<b>Representação</b>	<b>Suplente do cargo</b>
	Fazenda Municipal	Presidente
	Fazenda Municipal	Membro
	Fazenda Municipal	Membro